

ADI 7767 ADI-ED

Relator(a): **Min. Nunes Marques**

Público

Plenário Sessão Especial - ADIN/ADC Divulgação 15/05/2026 19:00

EMBARGANTE(S): Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre

ADVOGADO(A/S): Procurador-geral da Assembleia Legislativa do Estado do Acre

EMBARGADO(A/S): Procurador-geral da República

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, Ministro Nunes Marques. Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2026 a 13.4.2026.

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROPRIIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. RECURSO REJEITADO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão no qual reconhecida a inconstitucionalidade do art. 6º da Lei n. 1.787/2006 do Estado do Acre, na redação conferida pela de n. 4.396/2024, que autorizava a desafetação de áreas de florestas públicas e a transferência de domínio a particulares com base em critérios de natureza possessória e temporal.

2. A parte embargante sustenta: (i) omissão quanto à análise da função social da propriedade e da importância da regularização fundiária de imóveis ocupados por populações tradicionais; (ii) obscuridade no que tange aos limites da autonomia federativa dos Estados para gerir seus bens; e (iii) necessidade de modulação dos efeitos da decisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão embargado incorreu em omissão ao desconsiderar a função social da propriedade e a necessidade de regularização fundiária de imóveis ocupados por populações tradicionais; (ii) verificar se há obscuridade quanto aos limites da autonomia normativa dos Estados na gestão de bens públicos; e (iii) analisar se estão presentes os pressupostos para modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Omissão, contradição, obscuridade e erro material são as hipóteses exaustivas de cabimento dos embargos de declaração, previstas no art. 1.022 do CPC. A pretensão da parte embargante caracteriza-se, na realidade, como tentativa de rediscutir matéria já decidida, o que é incabível nesta via.

5. A invocação da função social da propriedade e da regularização fundiária de imóveis ocupados por populações tradicionais não afasta a necessidade de observância das normas constitucionais relativas à proteção ambiental e ao regime jurídico dos bens públicos.

6. O acórdão embargado é claro no sentido de que, no âmbito da competência legislativa concorrente em matéria ambiental, incumbe à União fixar a disciplina geral, cabendo aos Estados a edição de normas complementares voltadas ao atendimento de peculiaridades locais e ao reforço da proteção ambiental, desde que observados os limites e parâmetros das normas gerais.

7. A modulação de efeitos prevista no art. 27 da Lei n. 9.868/1999 constitui medida excepcional e exige demonstração concreta de razões de segurança jurídica ou excepcional interesse social, circunstâncias não verificadas no caso.

IV. DISPOSITIVO

8. Embargos de declaração rejeitados.

ADI 7767 Mérito

Relator(a): **Min. Nunes Marques**

Público

Plenário Sessão Especial - ADIN/ADC Divulgação 15/05/2026 19:00

REQUERENTE(S): Procurador-geral da República

INTERESSADO(A/S): Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre

ADVOGADO(A/S): Procurador-geral da Assembleia Legislativa do Estado do Acre

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, declarou prejudicadas as ações diretas 7.764, 7.767 e 7.769 no tocante à impugnação de dispositivos da Lei estadual n. 1.117/1994 e julgou procedente o pedido para assentar a inconstitucionalidade do art. 6º da Lei n. 1.787/2006, na redação que lhe foi conferida pela Lei n. 4.396/2024, ambas do Estado do Acre. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Nunes Marques. Plenário, Sessão Virtual de 13.2.2026 a 24.2.2026.

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.764, 7.767 E 7.769. LEIS N. 4.396/2024 E 4.397/2024. REVOGAÇÃO. PERDA PARCIAL DE OBJETO. DESAFETAÇÃO DE ÁREAS DE FLORESTA PÚBLICA E TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO A PARTICULARES. MATÉRIA AMBIENTAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. AFRONTA A NORMAS GERAIS. AFRONTA À PROIBIÇÃO DO RETROCESSO ECOLÓGICO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL E NORMAS GERAIS EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONHECIMENTO PARCIAL DAS AÇÕES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas pelo Conselho Nacional das Populações Extrativistas (ADI 7.764), pelo Procurador-Geral da República (ADI 7.767) e pelo Partido Verde (ADI 7.769) contra os arts. 1º e 2º da Lei n. 4.397/2024 do Estado do Acre, posteriormente revogados pela Lei n. 4.508/2024; bem assim em desfavor do art. 6º da Lei n. 1.787/2006 do Estado do Acre, na redação conferida pela de n. 4.396/2024, que permite a concessão de título de domínio a particulares sobre áreas situadas em florestas públicas estaduais após 10 anos de posse ou concessão de uso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se ofende a CF/1988 norma estadual que autoriza a desafetação de áreas de florestas públicas e a transferência da titularidade a particulares com base exclusivamente em critérios possessórios e temporais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STF é firme em assentar o prejuízo dos pedidos formulados em ações do controle concentrado de constitucionalidade quando ocorre a perda superveniente do objeto por consequência de revogação, alteração substancial, exaurimento dos efeitos ou atendimento da pretensão mediante a prática de ato do poder público, independentemente da existência de efeitos residuais concretos.

4. A revogação dos arts. 1º e 2º da Lei n. 4.397/2024 pela Lei n. 4.508/2024, ambas do Estado do Acre, implica parcial perda do objeto das ADIs 7.767 e 7.769.

5. A competência para legislar sobre florestas, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (CF, art. 24, VI).

6. A legislação nacional (Leis n. 9.985/2000 e n. 11.284/2006) fixa a disciplina geral sobre a matéria, admitindo-se a edição de normas estaduais complementares voltadas ao atendimento de peculiaridades locais e ao reforço da proteção ambiental, desde que observados os limites e parâmetros das normas gerais.

7. O art. 6º da Lei n. 1.787/2006 do Estado do Acre, ao prever a autorização genérica para a desafetação de florestas públicas estaduais e a consequente transferência de domínio a particulares - condicionada unicamente à comprovação da posse do imóvel ou à concessão de uso pelo prazo de 10 anos - distancia-se das balizas estabelecidas na Lei federal n. 9.985/2000, a qual subordina a desafetação ou a redução dos limites de unidades de conservação à edição de lei específica, precedida da adequada avaliação dos impactos ecológicos decorrentes da medida.

8. A Lei federal n. 11.284/2006 disciplina múltiplas formas de gestão das florestas públicas, todas voltadas à exploração sustentável e à manutenção do domínio público, não prevendo, em nenhuma de suas modalidades, a transferência da propriedade a particulares.

9. A norma objetada ofende o art. 225 da CF/1988, ao comprometer o regime jurídico de proteção ambiental e vulnerar o princípio da vedação ao retrocesso ecológico.

10. A instituição, pelo legislador estadual, de modalidade de aquisição de propriedade de imóvel público representa inovação em campo reservado à legislação federal sobre direito civil, licitações e contratos administrativos.

11. A transferência dominial de imóveis fundada em critério meramente possessório suprime as exigências de autorização legislativa específica e de prévio certame licitatório, criando mecanismo automático de titulação incompatível com normas gerais sobre bens públicos.

IV. DISPOSITIVO

12. Ações diretas conhecidas em parte e, nessa extensão, julgadas procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do art. 6º da Lei n. 1.787/2006, na redação conferida pela Lei n. 4.396/2024, ambas do Estado do Acre.

Secretaria Judiciária
ADAUTO CIDREIRA NETO
Secretário

Atos do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 36, DE 2026

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 1.346, de 27 de março de 2026**, publicada, em edição extra, no Diário Oficial da União no mesmo dia, mês e ano, que "Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 20.429.000,00, para os fins que especifica", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Brasília, 18 de maio de 2026
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 35, DE 2026

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 1.345, de 24 de março de 2026**, publicada no Diário Oficial da União no dia 25, do mesmo mês e ano, que "Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, e a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, para fortalecer e modernizar o sistema brasileiro de apoio oficial ao crédito à exportação", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Brasília, 18 de maio de 2026
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 37, DE 2026

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 1.347, de 27 de março de 2026**, publicada, em edição extra, no Diário Oficial da União no mesmo dia, mês e ano, que "Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, no valor de R\$ 285.000.000,00, para o fim que especifica", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Brasília, 18 de maio de 2026
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Davi Alcolumbre, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 2026

Institui a Frente Parlamentar Mista das **Startups** e do Empreendedorismo Inovador.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É instituída a Frente Parlamentar Mista das Startups e do Empreendedorismo Inovador, com a finalidade de:

I - fomentar um ecossistema nacional de empresas emergentes inovadoras, mediante a propositura de iniciativas legislativas capazes de promover um ambiente favorável ao surgimento e ao desenvolvimento de **startups** no Brasil;

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • CASA CIVIL • IMPRENSA NACIONAL

LUÍZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

MIRIAM APARECIDA BELCHIOR
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

AFONSO OLIVEIRA DE ALMEIDA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

WANDERSON MAIA NASCIMENTO
Coordenador-Geral de Publicação, Produção e Preservação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Publicação do Diário Oficial da União



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3411-9450



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152026051900002



II - revisar e aperfeiçoar a legislação vigente em prol de segurança jurídica e menores custos de transação para investidores institucionais e empreendedores individuais que desejem assumir os riscos de lançar uma **startup** no Brasil;

III - incentivar o investimento nacional e estrangeiro no ecossistema de **startups** brasileiro, por meio da criação ou do aperfeiçoamento de arranjos societários e tributários adequados às necessidades das startups;

IV - articular um diálogo permanente entre o Poder Legislativo, as universidades e institutos de ciência e tecnologia, as **startups** e os investidores, com vistas a estimular iniciativas de inovação tecnológica e empresarial;

V - propor e monitorar periodicamente um conjunto de indicadores que revelem a evolução dos resultados e do desempenho do ecossistema nacional de **startups**.

Art. 2º A Frente Parlamentar das Startups e do Empreendedorismo Inovador será integrada por Senadores e outros membros do Congresso Nacional que a ela aderirem.

Art. 3º A Frente Parlamentar das Startups e do Empreendedorismo Inovador reger-se-á por regulamento interno ou, na falta desse, por decisão da maioria de seus integrantes, respeitadas as disposições legais e regimentais em vigor.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de maio de 2026
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Presidência da República

DESPACHO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 419, de 18 de maio de 2026. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs. 7.966, 7.967, 7.968 e 7.969.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA NORMATIVA AGU Nº 217, DE 15 DE MAIO DE 2026

Altera a Portaria Normativa AGU nº 136, de 9 de maio de 2024, que dispõe sobre a lotação, o exercício e a atuação dos Advogados da União nos órgãos que especifica, a Portaria Normativa AGU nº 125, de 30 de janeiro de 2024, que regulamenta o teletrabalho para os membros das carreiras de Advogado da União e de Procurador Federal, e dá outras providências.

O ADOVADO-GERAL DA UNIÃO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhes confere o art. 4º, *caput*, incisos I, XIII e XVIII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, no art. 50, § 4º, da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, e o que consta do Processo Administrativo nº 00400.001299/2024-92, resolve:

Art. 1º A Portaria Normativa AGU nº 136, de 9 de maio de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10-A. Sem prejuízo da possibilidade de realização do processo seletivo a que se refere o art. 10, e para fins de composição da força de trabalho, o Consultor-Geral da União e a Procuradora-Geral da União deverão indicar anualmente entre dezesseis e vinte e quatro Advogados da União para atuarem, por meio de arranjo colaborativo, na Corregedoria-Geral da Advocacia da União.

§ 1º O quantitativo exato de Advogados da União será definido pelo Secretário-Geral de Consultoria, ouvidos o Consultor-Geral da União, a Procuradora-Geral da União e o Corregedor-Geral da Advocacia da União, considerando-se:

I - a divisão proporcional com o número de Procuradores da Fazenda Nacional em efetivo exercício no 1º dia de abril do ano correspondente à indicação, conforme disposto:

a) na Portaria Interministerial AGU/MF nº 2, de 30 de abril de 2026; e
b) nas informações a serem prestadas pela Secretaria de Gestão Administrativa, até 1º de abril de cada ano; e

II - a necessidade de alcance do total de quarenta integrantes das carreiras jurídicas para atuação na Corregedoria-Geral da Advocacia da União.

§ 2º Poderão ser indicados na forma do *caput*, os Advogados da União:

I - estáveis no serviço público; e
II - em exercício nos órgãos de direção ou de execução da Consultoria-Geral da União e da Procuradoria-Geral da União.

§ 3º A divisão do número de Advogados da União entre a Consultoria-Geral da União e a Procuradoria-Geral da União obedecerá à composição proporcional com base no número de cargos efetivamente ocupados e em exercício nos respectivos órgãos, conforme informações a serem prestadas pela Secretaria de Gestão Administrativa, até 30 de abril de cada ano.

§ 4º A indicação de que trata o *caput*:

I - buscará a seleção de Advogados da União com perfil adequado por meio de análise de perfil curricular;

II - será formalizada por meio de articulação entre Consultoria-Geral da União, Procuradoria-Geral da União e Corregedoria-Geral da Advocacia da União;

III - assegurará a impessoalidade e a não promoção de favorecimentos ou perseguições; e

IV - preservará equilíbrio na força de trabalho entre as unidades da Consultoria-Geral da União e a Procuradoria-Geral da União.

§ 5º Observado o disposto no § 4º, para fins de manutenção da continuidade das atividades da Corregedoria-Geral da Advocacia da União, será dada preferência para a recondução anual de, no mínimo, um terço dos Advogados da União indicados na forma deste artigo." (NR)

"Art. 10-B. Os Advogados da União indicados na forma do art. 10-A serão designados pelo Corregedor-Geral da União para atuação em regime de arranjo colaborativo de que trata o art. 50, § 4º, da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, com desempenho exclusivo de atividades que lhes forem atribuídas pela Corregedoria.

§ 1º Os Advogados da União designados na forma do *caput*:

I - manterão sua lotação e exercício na respectiva unidade de origem no âmbito da Consultoria-Geral da União e da Procuradoria-Geral da União;

II - não poderão sofrer restrição de qualquer natureza em decorrência das designações, sendo-lhes assegurado o direito de retornar, preferencialmente, para as atividades que exerciam na unidade de origem, após encerrado o período em que estiveram em atuação na Corregedoria; e

III - exercerão atividades em regime de teletrabalho, salvo opção expressa pelo regime presencial.

§ 2º As atividades referidas no *caput* poderão ser:

I - de natureza correccional ou disciplinar, a serem realizadas no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou dos órgãos referidos no art. 2º, *caput*, incisos I a IV, do Anexo I ao Decreto nº 12.540, de 30 de junho de 2024; ou

II - de natureza correccional, a serem realizadas no âmbito da Procuradoria-Geral Federal.

§ 3º A atuação dos Advogados da União se encerrará:

I - no dia 31 de julho do ano subsequente à designação; ou

II - caso ainda existam trabalhos em curso na data referida no inciso I, até a sua conclusão

§ 4º Para viabilização da adequada gestão das atividades desempenhadas, o ato de indicação dos Advogados da União de que trata o art. 10-A, *caput*, conterá delegação à Corregedoria-Geral da Advocacia da União para a prática de atos de gestão funcional, em especial no que se refere à autorização de férias, afastamentos e registro de atividades." (NR)

"Art. 10-C. A designação do Corregedor-Geral da Advocacia da União referida no art. 10-B, deverá definir:

I - a unidade organizacional, dentre aquelas referidas no Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Advocacia da União, conforme elencado no art. 2º do Anexo I à Portaria Normativa AGU nº 167, de 13 de março de 2025; e

II - a base territorial de atuação.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso II do *caput* considera-se base territorial de atuação o identificativo único do Estado e do respectivo Município em que os Advogados da União devem, por rotina, exercer suas atribuições, durante o período em que estiverem em atuação na Corregedoria.

§ 2º A base territorial de atuação será fixada:

I - na localidade da unidade organizacional da Corregedoria-Geral da Advocacia da União constante no Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - SIOG, de que trata o Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019; ou

II - em local distinto daquele onde está sediada a respectiva unidade organizacional da Corregedoria-Geral da Advocacia da União, mediante justificativa fundamentada que demonstre:

a) o interesse público de melhor realização do serviço; e

b) a pertinência para atendimento da necessidade de composição e manutenção da força de trabalho da Corregedoria-Geral da Advocacia da União.

§ 3º No caso das designações referidas no inciso II do § 2º, a base territorial de atuação:

I - deverá coincidir com a localidade de lotação e exercício dos Advogados da União designados; ou

II - excepcional e justificadamente, poderá, conforme interesse do Advogado da União, ser fixada em localidade distinta do órgão de lotação e exercício, desde que o município possua unidade dos órgãos da Advocacia-Geral da União.

§ 4º O Advogado da União cuja base territorial de atuação seja diversa da localidade do órgão de lotação e exercício de origem não fará jus a ajuda de custo ou período de trânsito para apresentação e início da atuação." (NR)

"Art. 21-A. A concessão de diárias e passagens aos Advogados da União em atuação mediante arranjo colaborativo na Corregedoria-Geral da Advocacia da União será disciplinada em ato normativo específico do Advogado-Geral da União." (NR)

Art. 2º A Portaria Normativa AGU nº 136, de 9 de maio de 2024, passa a vigorar acrescida do Anexo II.

Art. 3º A Portaria Normativa AGU nº 125, de 30 de janeiro de 2024 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º-A. Os integrantes das carreiras jurídicas que estiverem em atuação na Corregedoria-Geral da Advocacia da União em regime de arranjo colaborativo não serão contabilizados para fins do cálculo do percentual máximo referido no art. 4º." (NR)

Art. 4º O disposto no art. 10-C da Portaria Normativa nº 136, de 9 de maio de 2024 aplica-se aos Procuradores da Fazenda Nacional em atuação na Corregedoria-Geral da Advocacia da União, nos termos da Portaria Interministerial AGU/MF nº 2, de 30 de abril 2026.

Art. 5º Fica revogada a Portaria AGU nº 53, de 27 de fevereiro de 2020.

Art. 6º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

FLAVIO JOSÉ ROMAN

ANEXO II

TERMO DE RENÚNCIA

Eu, _____, ocupante do cargo de (Advogado da União ou Procurador da Fazenda Nacional), matrícula Siape nº _____, em atuação mediante arranjo colaborativo na Corregedoria-Geral da Advocacia da União, na forma dos arts. 10-A, 10-B e 10-C da Portaria Normativa AGU nº 136, de 9 de maio de 2024, **RENUNCIO** à concessão de ajuda de custo e prazo para trânsito decorrente da designação para atuar em base territorial distinta da localidade sede do meu órgão de lotação e exercício no âmbito da _____ (CGU, PGU ou PGFN).

LOCAL, ___ de _____ de _____.

Assinatura do Advogado da União ou
Procurador da Fazenda Nacional

PORTARIA NORMATIVA AGU Nº 218, DE 15 DE MAIO DE 2026

Dispõe sobre a atuação de Procuradores Federais, por meio de arranjo colaborativo, nas atividades de natureza correccional no âmbito da Corregedoria-Geral da Advocacia da União.

O ADOVADO-GERAL DA UNIÃO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, *caput*, incisos I, XIII e XVIII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, no art. 50, § 4º, da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, e o que consta no Processo Administrativo nº 00400.004548/2025-82, resolve:

Art. 1º Esta Portaria Normativa dispõe sobre a atuação dos Procuradores Federais, por meio de arranjo colaborativo, no âmbito da Corregedoria-Geral da Advocacia da União.

Art. 2º Para fins de composição da força de trabalho, a Procuradora-Geral Federal deverá indicar anualmente até seis Procuradores Federais para atuarem, por meio de arranjo colaborativo, nas atividades de natureza correccional no âmbito da Corregedoria-Geral da Advocacia da União.

§ 1º Poderão ser indicados, na forma do *caput*, Procuradores Federais:

I - estáveis no serviço público; e
II - em exercício nos órgãos de direção ou de execução da Procuradoria-Geral Federal.

§ 2º A indicação de que trata o *caput*:

I - buscará a seleção de Procuradores Federais com perfil adequado por meio de análise de perfil curricular;

II - será formalizada por meio de articulação entre a Procuradoria-Geral Federal e a Corregedoria-Geral da Advocacia da União;

III - assegurará a impessoalidade e a não promoção de favorecimentos ou perseguições; e

IV - preservará equilíbrio na força de trabalho entre as unidades da Procuradoria-Geral Federal.

§ 3º Observado o disposto nos §§ 2º e 3º, para fins de manutenção da regular continuidade das atividades da Corregedoria-Geral da Advocacia da União, será dada preferência para a recondução anual de, no mínimo, um terço dos Procuradores Federais indicados na forma deste artigo.

Art. 3º Os Procuradores Federais indicados na forma do art. 2º serão designados pelo Corregedor-Geral da União para atuação em regime de arranjo colaborativo de que trata o art. 50, § 4º, da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, com desempenho exclusivo nas atividades de natureza correccional que lhes forem atribuídas pela Corregedoria-Geral da Advocacia da União.

§ 1º Os Procuradores Federais designados na forma do *caput*:

I - manterão sua lotação e seu exercício na respectiva unidade de origem no âmbito da Procuradoria-Geral Federal;

II - não poderão sofrer restrição de qualquer natureza em decorrência das designações, sendo-lhes assegurado o direito de retornar, preferencialmente, para as atividades que exerciam na unidade de origem, após encerrado o período em que estiveram em atuação na Corregedoria;

III - exercerão atividades em regime de teletrabalho, salvo opção expressa pelo regime presencial.

